

BRASIL. Lei nº 8078, de 13 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. **Lex:** coletânea de legislação e jurisprudência, São Paulo, p. 1032, jul./set., 3º Trim., 1990. (Legislação Federal).

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Acesso a justiça e formas alternativas de resolução de conflitos: serviços legais em São Bernardo do Campo. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 315, p. 3-17.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. A defensoria pública: um novo conceito de assistência judiciária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 689, p. 302-304, março, 1993.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.

Há 49,6 milhões de miseráveis no Brasil. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 10 jul. 2001. Geral, p. 17.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o ministério público**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da defensoria pública**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

Pesquisa Nacional por amostra de domicílios 1999. Microdados. Rio de Janeiro: IBGE, 2000. (CD-ROM).

RODRIGUES, **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direitos da criança e adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1988.

VILLAS BOAS, Vínícios. **Guias de ongs na net**. Disponível em: <http://br.geocities.com/ongog2000.site.htm>. Acesso em 15 set. 2001.

VIVA FAVELA. Balcão de direitos. Disponível em <<http://vivafavela.com.br>>. Acesso em 15 set. 2001.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998. p. 128.

CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Luciene Rinaldi Colli

Professora do Dep. de Direito da UFV
Mestra em Extensão Rural pela UFV

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Breve histórico da luta pela terra no Brasil - 3. A compreensão do MST como um movimento social - 4. O MST: o exercício do direito de resistência na democracia constitucional - 5. A criminalização do MST - 6. Da imputação criminal à caracterização do delito - 7. O Poder Judiciário no enfrentamento penal da questão agrária; ideologia nos juízos, injustiça nos conflitos do campo - 8. Referências Bibliográficas.

PALAVRAS-CHAVE: movimentos sociais; movimento dos trabalhadores rurais sem terra; crime; resistência; justiça.

1. INTRODUÇÃO

Com o objetivo de se proceder à análise dos aspectos jurídicos que permeiam as ações do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, assim como ao sentido jurídico que tem sido dado às suas reivindicações, mister se faz a compreensão da importância que tal movimento possui no contexto social. Assim, caracterizá-lo como um movimento social, com objetivos bem específicos e uma pauta de reivindicações socialmente estruturada, permitirá a análise que ora se propôs a desenvolver. Importante também se torna situar o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra dentro de um contexto histórico definido, caracterizado pela luta pela terra e pelo acesso aos meios de produção, através da Reforma Agrária.

Sua concepção deve ser feita através do enfoque da organização de cidadãos que exercem o enfrentamento da ordem estabelecida que não consideram justa, na busca da Reforma Agrária através da ocupação de terras de forma não-violenta. Utilizam-se da desobediência civil, ocupando terras devolutas e particulares improdutivas, defendendo a cidadania e a própria Constituição Federal, que garante o cumprimento da função social da propriedade.

Os limites da atuação desse movimento não podem, destarte, ultrapassar as fronteiras constitucionais da legalidade no embate da luta pela terra e pela Reforma Agrária, que se torna exigível em razão do princípio da função social da propriedade.

Essa luta pela terra e o processo de sua apropriação remontam, é certo, desde os primórdios da colonização brasileira; do descobrimento à República, caracterizada por conflitos entre os despossuídos pela terra contra a ordem estabelecida, excludente e violenta. Não apenas a violência física, representada por prisões, assassinatos, agressões e violações das liberdades individuais, mas também a violência representada pelas ideologias falsificadoras e estigmas insertos na sociedade em relação a determinadas camadas sociais – *in casu* o MST –, o que culmina por condená-los à eterna ilegitimidade. Tais concepções inserem-se na sociedade através de agentes com interesses particulares na dominação e no poder, contrários a qualquer tipo de iniciativa que vise à promoção da Reforma Agrária.

2. BREVE HISTÓRICO DA LUTA PELA TERRA NO BRASIL

A história social da formação da propriedade privada no Brasil, desde o processo de colonização e em razão mesmo da forma pela qual foi implementada, é permeada de conflitos, em que a tônica perpassa pelos caminhos escuros da excludência e injustiça. Assim, podem-se destacar vários movimentos sociais de resistência à ordem estabelecida, de forma que, historicamente, sejam delineados e caracterizados no contexto jurídico e social.

Na esfera da posse e propriedade da terra e pela ausência de regulamentação específica, o território brasileiro sofreu um danoso processo de apropriação durante o período da Independência, pela revogação da Lei de Sesmarias, até a Lei de Terras de 1850, o que se denominou “Império das Posses”. Entretanto, pela inviabilidade dos meios, não foram atingidos os objetivos pretendidos pela Lei 601/1850, consolidando-se o latifúndio e

relegando os posseiros, os índios e os imigrantes à marginalização e exclusão do sistema.

Do Império das Posses (período histórico compreendido entre 1822 e 1850) ao Império do Latifúndio (período histórico compreendido entre 1850 e 1846) surgiram várias ações de resistência por meio desses marginalizados, por não se conformarem com o sistema excludente a que foram levados.

É assim que explodem as guerras camponesas de Canudos (1896-1897), na Bahia; de Contestado (1912-1916), no sul do país; do Caldeirão (1936-1938), no Ceará; e o Cangaço (1870-1940), em todo o Nordeste brasileiro (ALVES, 1995:92).

Nesse sentido, é que se considera que a apropriação da terra pelos latifundiários se tornou condição de sujeição dos camponeses ao trabalho livre, instrumento para arrancar do camponês mais trabalho, em que a característica violência pessoal e direta consolidada entre eles se transformou numa resistência de classe.

Antes mesmo da República e da revogação da Lei de Sesmarias em 1822, delineamentos de formas de resistência contra o domínio e a exclusão social praticados contra os indígenas e os escravos são observáveis, sendo, quanto aos primeiros, o genocídio perpetrado (através da ação dos colonos e dos denominados “bugreiros”, caçadores e exterminadores de índios, ou “bugres”); relativamente ao segundo grupo, são constatáveis as mais diversas formas de exclusão, em razão da discriminação racial e da conseqüente marginalização social a que foram submetidos, decorrentes do sistema escravista e da abolição da escravatura.

O quadro social que se configurou no campo, com a abolição da escravatura, o incentivo à imigração e a passagem das terras devolutas da União para os Estados da Federação, culminou no fortalecimento dos latifundiários, vez que dominavam a política Estatal e possuíam, assim, o monopólio das terras. Esses abastados senhores vieram a consolidar o quadro de exclusão e, via de conseqüência, de inconformismo dos marginalizados (imigrantes, posseiros, índios, ex-escravos, colonos), levando-os ao enfrentamento direto com o poder do latifúndio. O fim do trabalho escravo revelou também a contradição que separava os exploradores dos explorados. Sendo a terra a mediação desse antagonismo, em torno dela passam a girar o confronto e o conflito de fazendeiros e camponeses.

Canudos (entre 1896 e 1897), sob a liderança de Antônio Conselheiro; e Contestado (1912 a 1916), sob o governo colegiado dos “12 pares de França”, foram os dois maiores envolvimento entre camponeses e o exército

no combate entre as forças das oligarquias e a dos excluídos, em que no extermínio sucumbiram milhares de vida no campo.

A rebeldia camponesa contra a ordem excludente e privilegiadora das elites agrárias se expressou através do messianismo, do banditismo e do cangaço até a década de 40. A partir daí, inovações ocorreram na forma de resistência e contestação ao poder, figurando a Liga Camponesa e o Sindicato como as formas mais importantes de organização e luta política dos camponeses.

A criação das Ligas Camponesas relaciona-se com a crise da cana-de-açúcar no Nordeste, quando os senhores de engenho arrendaram suas terras aos denominados "foreiros" (que não tinham dependência e sujeição direta com o proprietário, pagando-lhes o "foro" ou quantia anual, além de dias de trabalho gratuito por ano, o que se denominou "cambão"), de quem aqueles recebiam a renda ou o foro pela terra. Com o aumento do preço da cana, após a Segunda Grande Guerra, os senhores retornaram às suas terras, e os foreiros que não foram expulsos se tornaram trabalhadores assalariados, com renda inferior à praticada no mercado.

Esses trabalhadores não demoraram a se organizar em ligas e passam, rapidamente, a congregar não só foreiros, mas posseiros, cortadores de cana e outros trabalhadores insatisfeitos, conseguindo encaminhar discussões importantes por todo o país, como a posse da terra, a destruição do campesinato, a violência física praticada contra os trabalhadores rurais, a expulsão do foreiro e do contrato de parceria. Portanto, a destruição de todas as garantias de acesso aos meios de produção, apontando como solução dos problemas dos camponeses a implantação da Reforma Agrária.

Com essa ideologia, passam as Ligas Camponesas não só a contestar e evitar a expulsão dos camponeses, como também a incentivar as ocupações no campo, gerando uma violência maior e o recrudescimento na reação dos fazendeiros e latifundiários, que conseguem, com a eliminação seletiva de suas lideranças, levá-las à extinção em 1964.

Os MASTERS (Movimentos dos Agricultores Sem Terra), que datam de 1960, organizavam-se com o objetivo de promover a Reforma Agrária através da desapropriação de latifúndios improdutivos no Estado do Rio Grande do Sul, com respaldo na Constituição do Estado, que assegurava a desapropriação de terras improdutivas, tendo em sua liderança o político Leonel Brizola. Suas manifestações se davam através de acampamentos às margens de latifúndios improdutivos, denotando uma nova forma de resistência: a pressão direta de trabalhadores expropriados sobre o Estado.

Os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais também se desenvolvem ao lado das Ligas Camponesas, com incentivo da Igreja e de partidos políticos (PCB e PTB), sendo do período a partir de 1960 a criação de Federações de Trabalhadores na Agricultura e da Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) em 1963, redefinindo-se as relações de classe no campo e a politização do trabalhador rural.

A CONTAG comprometeu-se com a sindicalização e com a luta pela Reforma Agrária. Entretanto, logo após, em 1964, explode o Golpe Militar e, com ele, explode toda e qualquer perspectiva de Reforma Agrária viável, inobstante a Lei 6.504/64 – Estatuto da Terra –, que engessou de vez a possibilidade de sua realização, por criar novas condições de expansão do capitalismo no campo e, via de consequência, de novos instrumentos de dominação do trabalhador rural.

É no contexto da ditadura militar que o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra é gerado. Pode-se afirmar que o mesmo é decorrente de um processo de enfrentamento e resistência contra a política de desenvolvimento agropecuário, instaurado durante o regime militar.

Se, por um lado, o Estatuto da Terra, promulgado em 1964, mostrou-se como uma proposta de viabilizar a Reforma Agrária, consoante a Mensagem nº 33 de Castelo Branco, certo é que, por outro lado, a mesma, pela deficiência dos meios, não pôde ocorrer, sendo mais acertado ainda afirmar-se que se encontrou embutido no mecanismo de realização da mesma o propósito de se fortalecerem a empresa rural e o latifúndio do que promover a distribuição de terras aos excluídos. Assim, rompem-se, a partir de 1964, diversos movimentos sociais que, buscando a efetivação da proposta a que o Estatuto da Terra se pautou, não encontravam suporte, pelos mecanismos que o mesmo engendrara, para a efetivação da busca da Reforma Agrária. Explodem também movimentos de resistência ao poder militar e ditatorial que se consolidou, representados por partidos políticos clandestinos e organizações político-culturais que se comprometiam, cada vez mais, com propostas de rompimento com a ordem estabelecida.

É nesse espaço social que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra foi concebido, tendo início diversas lutas localizadas no campo, em diversos estados e ao mesmo tempo.

Essas lutas eram motivadas pela reação das massas de pequenos agricultores contra o processo cada vez mais acentuado de empobrecimento, do qual eram vítimas e se apoiavam, segundo a ampla legitimidade conquistada por todos aqueles que lutavam contra a ditadura militar, pela restauração da democracia e, no interior dessas lutas, pela legitimidade

pública conquistada pelos movimentos populares de base. Assim, ocorrem as ocupações das glebas Macali e Brilhante (Ronda Alta-RS) em 1979, a ocupação da fazenda Burro-Branco (em Campo-Erê-SC) em 1980 e, no Paraná, nesse mesmo ano, a mobilização de mais de 10 mil famílias, em razão da desapropriação (com indenização apenas pelo valor da terra) a que foram submetidas para fins de construção da barragem de Itaipu, além de lutas promovidas por posseiros da Fazenda Primavera em São Paulo, nas cidades de Andradina, Castilho e Nova Independência, cujas lutas representavam a resistência dos excluídos da terra por uma política de terras que os abrangesse num processo de justiça social.

Há, porém, que se considerar que, para a realização e efetivação desses objetivos, necessárias se tornam a conscientização e a mobilização dos trabalhadores num contexto político definido, em que se definam as lutas, as pautas de reivindicações, as estratégias e os mecanismos. O apoio de instituições como a Igreja Católica, o Partido dos Trabalhadores Rurais e a CUT, como matrizes político-culturais, dava-lhe, então, a característica de um novo movimento social, com fundamentos e propostas definidos, numa pauta de reivindicações amparada pelo contexto jurídico de que dispunham (*in casu* o Estatuto da Terra, posto que o acesso à terra era pelo mesmo garantido) e pelo próprio reconhecimento Estatal da condição de excluídos da terra a que foram relegados.

Essa mobilização não ocorreu apenas no campo, posto que, aliados aos trabalhadores rurais, agentes políticos, religiosos e culturais também se envolviam, solidarizando-se com os objetivos do Movimento, passando, então, a incutir-lhe formas de organização e estratégias de luta.

Assim, através de reuniões, encontros e congressos, com a participação de trabalhadores rurais e urbanos, sindicalizados, padres, pesquisadores, economistas e advogados, dentre outros, o MST se articulava e definia a pauta de suas reivindicações e estratégias de alcance das mesmas, inicialmente em nível regional (a partir de 1982, em Medianeira-PR) e, posteriormente, em nível nacional (em 1985, em Curitiba-PR), onde o MST se formou e consolidou, transformando-se de um movimento de resistência para um movimento social organizado e autônomo, com objetivos definidos para lutar pela terra e pela Reforma Agrária.

3. A COMPREENSÃO DO MST COMO UM MOVIMENTO SOCIAL

De todos os inquéritos policiais e ações judiciais que se têm notícia, em que a luta pela terra seja o tema central para o qual as preocupações

jurídicas se voltam, não há um procedimento judicial sequer em que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra não esteja incluído na polaridade ativa (autor) ou passiva (réu), mesmo quando "representado" por seus militantes ou dirigentes. Entretanto, sua concepção foge dos limites da subjetividade ensejadora da imputação civil ou penal, pelo fato de mesmo representar uma *expressão coletiva* voltada para uma ação social, faltando-lhe a subjetividade necessária para efeitos judiciais, posto que compreendidos como sujeitos políticos coletivos.

A ausência dessa compreensão no enfrentamento de demandas judiciais tem, contudo, levado os militantes e líderes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, em nome da luta pela Reforma Agrária, a figurar na polaridade passiva (réus) em ações judiciais contra eles propostas. A partir daí, passam seus integrantes a ser tratados com parcialidade, por pertencerem a uma coletividade, *in casu* o movimento social, que sofre as peias da discriminação e exclusão social, consubstanciadas no que se denomina "violência simbólica".

Nesse sentido, a Anistia Internacional (BRASIL, 1997) já teve a oportunidade de se manifestar quando do julgamento do líder do MST (José Rainha) pela prática de homicídio doloso. No documento elaborado, considerou-o como *prisioneiro de consciência*, em razão da parcialidade do julgamento que resultou em sua condenação, dentre outras considerações relacionadas às atividades por ele exercidas dentro do MST e não em razão de provas objetivas e convincentes contra o mesmo no julgamento do crime que lhe era imputada a autoria. Assim, pretende-se demonstrar a procedência da afirmação de que os movimentos sociais, na luta pela terra, sempre foram tratados com parcialidade e violência, através da repressão às manifestações, de extermínio ou punições aos seus integrantes.

Definir o que seja um *movimento social* torna-se tarefa árdua ao pesquisador. Para alguns, significa toda a ação coletiva com caráter reivindicativo ou de protesto, caindo, então, a definição no âmbito da generalização. Entretanto, outros autores indicam que se torna necessário considerar, para melhor caracterizar tal ação coletiva de caráter reivindicativo, suas ideologias, os condicionamentos de sua ação, a centralidade do ator, o alcance de suas lutas e o projeto social e político que envolve sua ação, com a ressalva de que tal condicionamento tende a dificultar a elaboração de conceitos genéricos e de categorias teóricas.

No Brasil, a noção de movimento social passou a considerar ações coletivas desenvolvidas por organizações populares localizadas e específicas, com alcance limitado de sua ação política, isso em razão da

própria dificuldade de formação de alianças para atuar de acordo com as regras do jogo democrático (após a abertura política da década de 1980), ou mesmo em virtude das dificuldades encontradas pela sociedade civil, em face dos mecanismos estatais rigidamente estruturados, num cenário em que a ordem institucional passa a ter mais legitimidade.

Tal conceito passa a abranger as associações de bairros, organizações de defesa ambiental, associações de mulheres, de domésticas e de taxistas, dentre outras de alcance limitado numa coletividade. Esses movimentos evoluíram na década de 90, passando a assumir um caráter mais abrangente e contestador, assumindo feições de resistência à ordem instituída, intervindo nas decisões de caráter político e organizacional e de transformação da vida social, passando a ser denominados "novos movimentos sociais", vindo a instituir novos paradigmas e, ao romper com as estruturas institucionalizadas, pretendendo alcançar seus objetivos.

No Brasil, os movimentos sociais rurais, em sua quase toda totalidade, surgiram como forma de *resistência* a um processo econômico-político que levou à rápida modernização da agricultura, culminando na exploração, marginalização e expropriação dos trabalhadores rurais, resultando na desigualdade decorrente do sucesso de um modelo modernizador da agricultura, pretendendo, assim, resistir a este modelo através de propostas de soluções sociais.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, ao objetivar a Reforma Agrária, através da modificação da estrutura fundiária brasileira considerada por eles injusta e excludente pela desigualdade da distribuição da terra, decorrente de um processo histórico expropriativo por eles bem identificado, integra seus anseios a outras camadas, constituídas por posseiros, bóias-frias e índios, que com eles compartilham o ideal de justiça social.

Sua origem está associada às ações de resistência e às ocupações de terras por grupos de trabalhadores rurais excluídos, de algum modo, das transformações sociais, em razão da concentração das terras, da pobreza e da miséria no campo, recusando a proletarianização, tanto no meio urbano quanto no meio rural.

Nesse sentido é que se pode considerar que os movimentos populares rurais, ao conceberem os trabalhadores rurais como reais sujeitos políticos coletivos, com poder de contestação da autoridade e domínio exercido pelas velhas forças agrárias, minam um dos pilares do autoritarismo no Brasil, não podendo, assim, apenas ser encarados pela face da questão social, mas também devendo sê-lo pela face da questão política primordial, que pode alterar as relações de forças.

Nesse momento da análise, pode-se considerar o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra como um movimento social imbuído de princípios valorativos comuns, na realização das necessidades humanas fundamentais, com os seguintes objetivos gerais: lutar pela reforma agrária para que a terra esteja nas mãos de quem nela trabalha, buscando a transformação da sociedade sem explorados e exploradores, através da organização e do estímulo aos trabalhadores rurais na participação em sindicatos e em partidos políticos, no intuito de formar lideranças para construir uma direção política de trabalhadores.

4. O MST: O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESISTÊNCIA NA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

Ao se constituírem em sociedades organizadas, os seres humanos recorrem à autoridade para que esta coordene suas atividades. Outras formas, contudo, podem ser identificadas no sentido da coordenação de atividades de uma sociedade sem que seja necessária a intervenção da autoridade, se se considerar não consistir a mesma no único meio através do qual os homens consigam conjugar suas atividades cotidianas. Assim, identifica-se a *coerção*, representada pela falta de qualquer dever moral de obediência e, portanto, distinta da autoridade, além do *costume*, em que as pessoas formulam normas para si próprias e vivem de acordo com elas, num sistema de sanção e vigilância mútuas, como formas distintas da autoridade e que conseguem coordenar as atividades da sociedade.

A autoridade passa, então, a ser considerada algo mais que a coerção ou o costume ao admitir existirem, entre governantes e governados, obrigações mútuas insertas no que se denomina *contrato social implícito*, cujos termos se consubstanciam em *limites renegociáveis de atuação e interferência*, representados por obrigações mútuas, além daquelas decorrentes do contrato social explícito e normas verbalizadas ou positivadas.

Naquelas sociedades em que a autoridade fracassa, pelo não-cumprimento das regras pactuadas neste contrato social, o insucesso pode levar ao que se denomina *ira moral*. Assim, cada parte encontra, na alegada incapacidade da outra para desempenhar adequadamente sua função, a justificação e o suporte morais para seu próprio senso de indignação e ira.

É nesse sentido e através dos movimentos populares que os trabalhadores rurais devem ser concebidos, como sujeitos políticos coletivos com poder de contestação na busca da mudança das relações de força.

Remetendo especificamente à resistência oposta pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra relativamente ao modelo adotado para o tratamento da questão agrária, pode-se afirmar que, na condição de povo – ou governados –, os trabalhadores rurais sem terra estão a exercer o direito de resistência diante de uma situação injusta, decorrente do não-cumprimento das regras (implícitas e explícitas) do contrato social pelos governantes. Fala-se em direito com justificação e suporte morais (decorrentes de pactos contratuais implícitos). O Ministério Público do Estado de São Paulo, através da Carta de Ribeirão Preto, corrobora essa afirmação.

O fundamento legal dessa resistência paira na premissa jurídico-fundamental de que lhes compete, por direito, exigir que o Estado, através de seus órgãos e poderes, cumpra o contrato social consubstanciado na Constituição Federal (art. 1º, parágrafo único da CF/88).

A legitimidade do direito de resistir se consubstancia no direito inofismável que lhe foi conferido pela Carta Magna de 1988 ao indivíduo de livremente se organizar e exigir a realização de uma sociedade livre, justa e solidária, pela erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais. Ora, se o quadro social que se configura é de pobreza e fome, decorrente da exclusão social a que foram relegados os despossuídos da terra, o direito político-constitucional de resistir – de forma não-violenta – se legitima.

O conceito genérico de desobediência civil pode ser tomado como “ato a princípio ilegal, público e não-violento, praticado por uma pessoa ou um grupo de pessoas, com o objetivo de provocar a alteração de lei, política governamental ou prática social e, ou, de obter o apoio ativo de opinião pública para a sua causa”.

A resistência não-violenta deve ser considerada como aquela *necessária*, em razão de restarem esgotados todos os mecanismos institucionais para a solução do problema social; *útil*, por reivindicar um direito legítimo provocado por um problema social relevante de maneira *proporcional* à lesão que pode resultar da violação do contrato social, podendo, assim, ser classificada:

- a) Resistência individual.
- b) Resistência constitucional, desenvolvendo-se, *secundum e intra legem*, transformando-se em esteio da garantia política.
- c) Resistência revolucionária, desenvolvendo-se *ultra legem*, com vistas à legitimação de novo direito.

O ação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, *in casu*, é analisada sob a ótica da Resistência Constitucional, sob o fundamento de a mesma estar a reivindicar o acesso à propriedade da terra através da Reforma Agrária, a preservação da vida e a dignidade, segundo os ditames, princípios e garantias constitucionais.

Nesse sentido, a reação estatal a essa garantia política, através do Poder Judiciário, não pode ser violenta, tal como o foi na repressão aos movimentos camponeses antes da democracia constitucional. Portanto, a revogação da norma infraconstitucional contrária à Lei Suprema levará os magistrados a se absterem da interpretação morta da lei que não mais se ajusta aos princípios democráticos constitucionais.

Na consideração e adequação das normas jurídicas à realidade social, pode-se afirmar que toda regra do direito só tem validade na unidade do ordenamento, não podendo uma norma jurídica ser tomada isoladamente. Então, seu significado e eficácia dependem de sua correlação e funcionalidade com as demais normas vigentes e os princípios que a informam. Assim, a existência e validade de uma norma que não tenha aplicabilidade na solução dos conflitos de interesse não garantem o cumprimento dos princípios constitucionais. Então, o grupo social, pela resistência civil em não se submeter a ela, está a exercer o direito constitucional de resistência.

Do mesmo modo, se a norma capaz de tutelar os conflitos de interesse não é aplicada quando invocada, compete à sociedade ou ao grupo social, pelo direito constitucional de resistência, manifestar-se e exigir sua aplicação.

Sob os dois enfoques, o da resistência civil em não se submeter à aplicação da norma injusta e o da resistência civil expressa em manifestações coletivas para exigir seu cumprimento, encontra o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra o crivo da legalidade constitucional em suas ações.

Ao reivindicarem a Reforma Agrária mediante a execução de um programa de desapropriações e retomada de terras que não cumprem sua função social, esses indivíduos estão a exercer o direito de manifestação e organização, com o objetivo de cunho eminentemente coletivo-social, a fim de exigir que o Estado assuma a tarefa que lhe compete como gestor dos interesses públicos.

Os protagonistas da desobediência civil têm a consciência da ilegalidade ou da legalidade controversa de suas ações, mas, com um fim público preciso, assumem o desafio de desobedecer, por meio de ações

cuidadosamente escolhidas e limitadas. Tal fim deve ser eminentemente público, no que concerne à idéia de justiça que atenda ao bem comum.

Essa a razão por que as normas criminais não podem ser aplicadas indistintamente, relegando as ações de resistência à persecução do Estado. Visto o direito penal como valorador e regulador de condutas, as ações reivindicativas e de resistência do MST se direcionam a exigir a aplicabilidade dos preceitos de igualdade e dignidade humanas e da função social da propriedade. O direito penal não pode, entretanto, proibir que o indivíduo aja em garantia do exercício de seus direitos.

A ordem constitucional penal, ao mesmo tempo que deve se voltar a regular condutas, deve se prestar a oferecer ao indivíduo o direito de exercer suas garantias constitucionais. Ora, se a ação tem por escopo a garantia dos direitos fundamentais assegurados pela ordem constitucional, o pressuposto então é que a mesma é legítima.

É nesse sentido que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, ao ocupar as terras destinadas à reforma agrária ou ao resistir em desocupá-las, está a exercer uma ação constitucionalmente justificada, não sendo, pois, contrária à lei, significando, no contexto da Resistência Constitucional, esteio das garantias político-democráticas pela lei maior asseguradas que o Estado relegou, por omissão, ao não-cumprimento.

5. A CRIMINALIZAÇÃO DO MST

De todo o exposto até o presente momento, pode-se afirmar que as ações do Movimento dos Sem Terra caracterizam-se como ações de Resistência Constitucional, por visarem à garantia do acesso à propriedade da terra que a Constituição da República assegurou no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Essa resistência se estampa através de reivindicações e ações não-violentas pela Reforma Agrária e por justiça social sem exclusão, na exigência do cumprimento da função social da propriedade, tudo com o fulcro que se possibilitar o exercício efetivo da cidadania. Assim, urge se façam algumas considerações acerca do tratamento jurídico que tem sido dispensado às ações de resistência praticadas pelos sem-terra, do que muitos autores, com fundamento em decisões judiciais emanadas de Tribunais Superiores do Poder Judiciário – principalmente –, têm podido sustentar a afirmativa de que essas ações são legítimas.

O sujeito coletivo movimento social, *in casu* o MST, passa então a fazer parte do processo de realização da Constituição Federal ao compelir e

exigir do Poder Público a materialização de seus compromissos e ao erigir, como tônica da pauta de suas reivindicações e fundamento de resistência e desobediência civil, o cumprimento das garantias e direitos fundamentais, contra uma ordem excludente e inconstitucional, por não realizar os meios para a implantação da reforma agrária.

A ilegalidade se torna, portanto, apenas aparente no que se relaciona às ocupações de terras para fins de pressionar o governo a realizar a reforma agrária, do que existem inúmeras decisões judiciais reconhecendo a inexistência de crime em ações desta natureza.

Não se procurará aqui justificar as ações praticadas pelos sem-terra, porque não se trata de postular a defesa do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, o que envidaria partir-se da premissa de que o mesmo seja conceitualmente um ator social bom, cujos atos pudessem ser justificados em virtude da correção de seus objetivos e da defensabilidade moral de seus princípios. O que aqui se procurará é verificar a legitimidade de suas ações sob a ótica constitucional do Estado Democrático de Direito e sob a luz dos preceitos jurídico-penais, a fim de, caracterizando suas ações, poder-se afirmar sobre a legalidade ou não das mesmas.

Portanto, sob essa ótica, algumas considerações serão feitas acerca das ações do movimento social e coletivo MST na luta pela Reforma Agrária.

6. DA IMPUTAÇÃO CRIMINAL À DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO

Ao realizar ocupações de terra por todos os cantos do Brasil, o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, durante todo o período de consolidação do movimento, tem sido capaz de promover, no desenvolver das ações penais movidas contra seus integrantes, as mais diversas interpretações judiciais acerca de suas condutas.

Numa análise dos tipos penais que, useira e vezeiramente, têm sido imputados aos integrantes e dirigentes do referido movimento, pode-se identificar o crime de esbulho possessório, inserto no capítulo III do Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio –, art. 161, II, e o crime de quadrilha ou bando, com previsão no art. 288, previsto no Título IX – Dos Crimes Contra a Paz Pública, ambos do Código Penal Brasileiro.

Na definição do tipo esbulho possessório, tem-se que aquele que o comete:

invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante o concurso de mais pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório. Pena: detenção, de um (01) a seis (06) meses, e multa.

Para a compreensão da norma legal, urge que seja feita a distinção etimológica entre as palavras esbulhos e turbação, cujos termos jurídicos são extraídos do Código Civil brasileiro, assim como a distinção entre os vocábulos ocupação e invasão, a fim de que se compreendam as diferenciações que vinculam tais ações.

No Código Civil, inobstante não se encontrem as definições dos termos, o legislador ofereceu ao possuidor e ao proprietário atos de legítima defesa na proteção possessória, capazes de proporcionar as distinções legais que permeiam os aludidos termos. Assim é que prevê, no art. 502, o direito do possuidor turbado poder manter-se e, ao esbulhado, poder restituir-se na posse por sua própria força (...), bem como, no art. 499, o direito do possuidor que tiver sido esbulhado de ser reintegrado na posse e o direito do possuidor turbado de ser mantido na mesma.

Dessa forma, possível se torna concluir que o esbulho na posse de alguém pressupõe a subtração, violenta e ilegal, pelo esbulhador, de toda a sua posse, a ponto de a proteção possessória se pautar na restituição do bem àquele que, injustamente, dele tenha sido privado. Já na turbação, ou perturbação da posse, tal pressupõe apenas violação de alguns dos direitos do possuidor sem, contudo, impor-lhe a privação violenta de sua posse, cuja proteção, então, será a manutenção desta, em sua plenitude.

O Código Penal, ao prever o crime de esbulho possessório, exige para sua configuração a ocorrência da perda da propriedade (por tutelar o prédio ou edifício alheio), a ponto de seu proprietário ter que ser restituído. Outrossim, exige a caracterização da invasão, ato violento e clandestino (art. 489 do Código Civil), em que o proprietário se veja impossibilitado, pelos meios utilizados pelo invasor, de manter-se na posse, perdendo-a em favor deste.

Dessa forma, somente a invasão para o fim de ocupação, e quando o imóvel não seja objeto de propriedade do agente, é que constitui elemento do crime que o Código Penal considera *esbulho possessório*, cujo objetivo jurídico é a tutela da inviolabilidade da propriedade, no aspecto da segurança da posse.

Partindo dessas premissas, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, ao exigir o cumprimento do direito constitucional à reforma

agrária e o acesso à terra, objetiva, através de suas ações de resistência, tão-somente o cumprimento da norma constitucional, posto que sabedores dos meios constitucionais – via desapropriação – para obtê-la. Entretanto, ao não obterem a resposta estatal aos seus anseios democráticos, passam a praticar ações de resistência – denominada constitucional, conforme exposto –, a fim de pressionar o Estado a promover o cumprimento dos dispositivos constitucionais garantidores da cidadania.

Não há, pois, que se falar em invasão – ato violento, clandestino e precário – de terras pelo MST, sendo o termo ocupação mais acertado. É que este possui fins político-sociais, cujos motivo e destinação merecem ser analisados, como um instrumento de ação coletiva na luta por melhores condições de vida e mesmo pelo direito de sobrevivência das pessoas engajadas no objetivo comum.

Ora, o motivo que leva centenas de trabalhadores rurais a ocupar terras é a própria situação de miséria e de exclusão social – caracterizada pela inviabilidade de meios para progredirem –, em que se encontram relegados. Buscam ocupar terras improdutivas e sem destinação social que, descumprindo os objetivos da função social da propriedade exigidos pela Constituição Federal, mais constituem uma afronta à cidadania e aos direitos fundamentais insertos na Carta Constitucional.

Com a ocupação, objetivam chamar a atenção das autoridades estatais, tanto para a situação de miserabilidade em que se encontram quanto para o fato de que são cientes de seus direitos em participar do corpo social como sujeitos detentores de direito – do direito ao acesso à terra, como também cientes da fragilidade de muitos títulos de propriedade rural, os quais sucumbirão a uma análise mais acurada de suas origens registrais.

Em nome de um princípio moral (de que a terra deve ser utilizada para o trabalho e sobrevivência humanos), os trabalhadores rurais encontram a ocupação de terra ociosa razão de vida e legitimação para validar suas ações. Portanto, na imputação criminal dos crimes de esbulho possessório, mister se torna ao aplicador do direito o conhecimento do contexto social em que são praticados, cuja visão possibilitará a efetiva aplicação da tão desejada justiça social.

O problema da ilicitude e da justiça deve se compreendido numa adequação (social) do que seja lícito com aquilo que seja justo. Dessa forma, a norma e sua aplicação devem se integrar socialmente, tanto no que toca ao momento histórico vivido pela sociedade quanto aos valores que erige. Afirma-se, assim, que o valor social está embutido na tipicidade ou não da

conduta, podendo-se concluir que condutas não desvaliosas não podem ser típicas.

Certo é que as ocupações promovidas pelos integrantes do MST têm sua origem social de raízes profundas, decorrentes do não-cumprimento de normas constitucionais, aliado a um histórico processo de exclusão, em que a dominação econômica e social imperara.

No ajuste das atividades sociais às normas constitucionais, pode-se, então, afirmar que as ações de resistência constitucional do MST são legais, do ponto de vista jurídico, não se configurando o ato de ocupar terras improdutivas lesão penal ao bem juridicamente protegido, por faltar-lhes do dolo típico na caracterização do delito – o fim de invadir, para apropriar-se.

Nesse sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 18/04/1997, no julgamento do *habeas corpus* HC 5.574/SP, relatou em sua ementa:

Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República.

De todo o exposto, afirmando-se que os integrantes do Movimento dos Sem Terra, ao realizarem ocupações, estão a praticar ações de resistência civil, pode-se também afirmar que não cometem crime quando tais ações são praticadas por vários de seus integrantes.

É que, além da liberdade de associação para fins lícitos prevista na Constituição Federal (art. 5º, XVII), não objetivam, em se associando, praticar crimes, mas apenas o cumprimento das garantias constitucionais que lhe são negadas. Portanto, não há também que se falar em crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal.

Este, assim o descreve:

Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um (01) a três (03) anos.

O entendimento de ser o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, um sujeito coletivo com fins específicos – *in casu* a Reforma Agrária – afasta qualquer possibilidade de imputação criminal pela prática do crime de

quadrilha ou bando aos seus integrantes, em razão do caráter jurídico-político-social que permeiam suas ações, que não perspassa pela intenção de cometer crimes, mas de exigir, conforme dito, o cumprimento de garantias e direitos constitucionais. Por fim, importa considerar que o ordenamento penal é instituído para prevenir e reprimir a criminalidade, e a pena tem o objetivo de punir o indivíduo que lesa o bem, individual ou social, evitando que volte a cometer crimes. Assim também, a execução desta tem o fim precípua de não só reintegrar o indivíduo à comunidade, mas de ressocializá-lo, através de medidas capazes de reintegrá-lo ao convívio harmônico da sociedade (consoante os dispositivos insertos na Lei de Execução Penal, nº 7.210/1984).

Conclui-se, então, que a utilização do ordenamento penal a reprimir as manifestações sociais que objetivam o cumprimento de normas constitucionais está a promover a tirania, pela repressão, e não proteção e garantia sociais, pela promoção da lei. E essa repressão é incapaz de reconduzir o indivíduo excluído e marginalizado ao acesso aos direitos fundamentais de cidadania e dignidade da vida.

7. O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO PENAL DA QUESTÃO AGRÁRIA: IDEOLOGIA NOS JUÍZOS E INJUSTIÇA NOS CONFLITOS DO CAMPO

Na organização do Estado brasileiro e a fim de gerir seu funcionamento, adotou-se a teoria tripartida de Montesquieu, em que o Estado, em três, dividindo-se em três poderes, harmônicos e independentes, torna-se capaz de se organizar administrativamente, através do Poder Executivo; legislativamente, pela criação da lei, através do Poder Legislativo; e judicialmente, pela aplicação da lei, através do Poder Judiciário.

Na esfera judicial, o Poder Judiciário tomou para si a função de coordenar, pela via jurídica, a vida social, dirimindo conflitos através de órgãos imparciais, com competência suficiente para solucioná-los à luz do Direito. Não se pode, contudo, olvidar que o Judiciário, através de seus juízes e tribunais, repalda-se não só na lei, mas também na falta, lacuna ou omissão desta, nas demais fontes do direito, quais sejam a jurisprudência, a equidade, a analogia e os princípios gerais do direito.

O juiz, investido do poder jurisdicional de julgar a lide que lhe é apresentada pela via processual, deverá, pois, pautar-se pela aplicação do direito através da lei – sua fonte primeira –, utilizando-se ainda dos demais

instrumentos de que dispõe, além da esfera normativa, para a promoção da paz social.

Tal é que o art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil estabelece que:

Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Ora, sendo a lei a fonte primeira do direito, a ela deverá recorrer o magistrado para a solução dos conflitos judiciais. Entretanto, não mais se pode admitir a aplicação da letra fria da lei em face das exigências sociais, decorrentes da própria evolução da sociedade e, via de consequência, de sua transformação.

Situando-se o Direito no campo das manifestações humanas, sua realização – pela via do Poder Judiciário – faz-se necessária para regular a vida social, segundo os critérios de justiça. Assim, a norma jurídica possuirá vigência à medida que corresponda aos anseios e às mazelas das estruturas sociais. Tal é que estes se tornam condição *sine qua non* de eficácia da própria lei.

Havendo o Estado chamado para si a competência para a solução dos conflitos, abstraindo da alçada individual a realização da justiça, necessário que esta se concretize no intuito da realização do bem comum. A aplicação da lei, portanto, deve se pautar pelos critérios exigidos pela sociedade para o atendimento dos fins comuns entre os indivíduos. Compete ao juiz, no exercício de sua atividade jurisdicional, aplicar, portanto, a lei, direcionando-a, sempre, aos seus fins sociais e à promoção do bem comum.

O magistrado, imbuído da função julgadora na solução de conflitos, está a exercê-la ao proferir decisões ou sentenças. Estas, por força legal (art. 131 do Código de Processo Civil), deverão ser *motivadas*, competindo ao magistrado indicar, na sentença, os motivos que formaram o seu convencimento.

Muitas são, ao certo, as motivações judiciais, o que torna inclusive impossível ao magistrado indicar *todos* os motivos de seu convencimento, podendo-se distinguir três planos de motivações que permeiam as decisões judiciais, quais sejam: o *probatório*, decorrente da interpretação dos fatos e das provas produzidas no decorrer da demanda; o *pessoal*, representado por interferências psicológicas, sociais e culturais, além da preparação jurídica, do sentimento de justiça e da intelectualização do julgador; e o *ideológico*, decorrente da própria sucumbência do magistrado aos valores e concepção

do mundo, da formação familiar, da sua educação autoritária ou liberal e da classe social a que pertença. Trata-se, pois, de identificar o conjunto de representações, de valores, fins humanos e significados que permeiam o sentimento de justiça do magistrado e que, sem sombra de dúvidas, irão influenciar suas decisões.

Ao se referir ao bem comum, principalmente àquele garantido pela ordem constitucional, através da realização dos princípios referentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput* da CF/88) a todos os indivíduos, sem distinção, certo é que o magistrado deverá, ao proferir suas decisões – necessariamente motivadas –, fazê-las nos estritos termos da ordem constitucional.

A motivação ideológica das decisões judiciais é decorrente da substituição da realidade concreta pela realidade representada, vez que a ideologia está a serviço da classe social no poder em determinado momento histórico, pois, ao mesmo tempo em que mantém, legítima dada orientação política, econômica e social.

Considerando ser a sentença o ponto culminante do processo, importa considerar, atendo-se à questão dos conflitos no campo e das ações de resistência praticadas pelos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, a carga ideológica que permeia tais decisões.

Na sentença, o magistrado deve ter conhecimento de todos os fatos, de todas as provas que possam formar-lhe o convencimento, a fim de bem julgar (Princípio do Livre Convencimento Judicial). Destarte, o processo, ao longo da história, tem servido muito aos interesses ideológicos da classe no poder, o que leva à proliferação de decisões injustas, não se realizando a justiça social no caso concreto, por restarem relegados aos princípios garantidores da igualdade de todos perante a lei.

Essa paridade de todos perante a lei, contudo, deve estar presente não apenas na relação jurídica, respeitados os princípios do contraditório e do devido processo legal, mas também no aspecto prático, em igualdade social e econômica, a fim de que a igualdade seja aplicada através de critérios de justiça social. Caso contrário, culminaria tal princípio na realização da injustiça de dar ao miserável a miséria e ao opulento a opulência. Destarte, a situação de excludência e de miserabilidade que se encontra a maioria dos indivíduos que litigam em processos judiciais em que a tônica é a luta pela terra, pelo acesso à propriedade desta e aos meios de produção através dela, é relegada e absolutamente desconsiderada, não impedindo que a visão julgadora do magistrado sucumba à carga ideológica das elites no poder. É que, inobstante estarem relegados à situação de excludência e, portanto, de

desigualdade social em face dos grandes latifundiários, dos proprietários e dos grileiros de terra, tal fato – decorrente de um processo histórico aqui delineado – é desconsiderado em prol da prevalência da letra da lei, no que se refere aos artigos insertos na legislação penal tipificadores de condutas criminosas, traduzindo-se o juiz num porta-voz do sistema.

Tornam-se então, esses indivíduos, relegados ao campo mórbido de a ilegalidade, em razão da idéia de justiça restar carregada de ideologia tradutora dos interesses dos grupos no poder, sendo utilizada para a manutenção dessa relação de poder. Portanto, há que se rejeitar a postura tradicional do Judiciário que, em nome da imparcialidade, vem aplicando mecanicamente a letra da lei, sem vislumbrar as nuances sociais relativas às desigualdades nos conflitos agrários. É que o Judiciário tem sido, cada vez mais, chamado a desempenhar papel mais abrangente no que se relaciona aos conflitos sociais permeados por desigualdades entre as partes em litígio. Há ainda que se considerar que, no que se relaciona aos conflitos pela terra, o Estado tornou-se o maior responsável pela situação de exclusão social.

Conforme visto, as legislações lacunosas ou mesmo a falta de regulamentação legal que disciplinasse o acesso à terra e a sua apropriação e as condições de manutenção do *status* de proprietário levaram à formação do quadro de resistência constitucional através de movimentos populares, em que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra vem denunciar e rejeitar a miséria a que foram relegados os trabalhadores no campo, despossuídos da terra.

Faz-se, portanto, necessário um posicionamento do Judiciário mais comprometido com a justiça social, com os fins sociais da lei e com a justiça. Então, no chamamento do Judiciário para intervir em causas que versem sobre os conflitos sobre a propriedade da terra e as manifestações de resistência política dos integrantes dos movimentos sociais, principalmente o MST, mister se torna considerar as origens do conflito, suas causas e o que objetivam. Tais perquirições representarão extraordinária desenvoltura do Judiciário no comprometimento com a busca da justiça na melhor decisão a ser adotada para tratar dos conflitos agrários emergentes de ocupações rurais.

Considerável parte da magistratura brasileira, inobstante a carga ideológica que, conforme explanado, tem levado a julgamentos injustos na solução dos conflitos civis e penais que versem sobre a posse da terra, tem se posicionado de forma a compreender as ações do MST como meio de luta para a realização da Reforma Agrária, subtraindo-lhes o potencial típico das condutas incriminadas pela legislação penal brasileira.

No intuito de descaracterizar as ações de resistência promovidas pelos integrantes do MST e defendidas pelos operadores jurídicos têm sido, muitas vezes, aceitos pelos magistrados na prolação de suas decisões os seguintes argumentos:

1. Ausência de dolo, ou seja, ausência da consciência e da intenção de praticar crime. Esta tese foi adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (6ª turma), em que se sustenta, na fundamentação de decisão na ordem concessiva de *habeas corpus* em favor de José Rainha e outros, que não se pode confundir com o delito de esbulho possessório a ação praticada pelos integrantes do MST, por postularem a Reforma Agrária, garantida constitucionalmente. Assim, a intenção não é usurpar a propriedade alheia, mas pressionar o governo a agilizar as desapropriações e assentamentos.
2. Estado de necessidade, sob o fundamento de que a ocupação de terras improdutivas constitui legítimo instrumento de reivindicação política contra a omissão do governo em não promover a justiça social, tratando-se de conduta amparada pela excludente da ilicitude *estado de necessidade*.
3. Objeção de consciência, considerada como causa supralegal de exclusão da culpa, em razão de a ação do agente ser motivada por razões superiores que afastam o juízo de censurabilidade do Estado. Ocorre quando determinadas leis deixam de ser exigíveis em face da Constituição Federal, pelos princípios que norteiam e que se sobrepõem ao ordenamento.
4. Legitimidade da ação dos movimentos populares, em razão de se caracterizarem como um movimento social de resistência, e suas ações devem ser consideradas, a princípio, legais, públicas e não-violentas, com o objetivo de provocar a alteração de lei, política governamental ou prática social, além de obter o apoio ativo de opinião pública para a sua causa.

Portanto, na reivindicação da Reforma Agrária, mediante a execução de um programa de desapropriações e retomada de terras que não cumprem sua função social é que hoje o Judiciário, principalmente quando invocado a proferir decisões em instâncias superiores, tem interpretado o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, cuja postura contrária não mais pode ser aceita em razão dos princípios constitucionais vigentes, inclusive em razão da necessidade, cada vez mais premente, da realização da Justiça Social.

7. RESUMO

Criminalização do Movimento dos Trabalhadores sem Terra e Garantias Constitucionais

A questão da imputação criminal às ações praticadas por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, envolve a aceitação de razões muito além da necessidade da aplicação do direito de punir do Estado.

O MST é analisado como um movimento social cujos objetivos não se relacionam com a violação da ordem jurídica. Suas ações são consideradas como ações de resistência constitucional.

A conjugação dos fatores sociais, a abolição de ideologias, o desmascaramento das versões do fato para compreendê-lo no contexto social em que o mesmo se formou e se desenvolve possibilitam um novo tratamento jurídico às ações praticadas pelos integrantes do MST. Esta é a proposta, onde se formará o convencimento de que a questão agrária deve ser tratada com justiça social, e que as ações dos integrantes do MST não mais podem se relegadas à esfera da banalização criminal.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, F. *Direito agrário: política fundiária no Brasil*. Belo Horizonte: Del'Rey, 1995. 271 p.
- ARAÚJO, L.E.B. *O acesso à terra no estado democrático de direito*. Frederico Westphalen: URI, 1998. 254 p.
- BATISTA, N. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996. 136 p.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: [s.n.], 1988. 292 p.
- BRASIL. *Denúncias criminais com motivação política contra ativistas da reforma agrária*. Brasília: [s.n.], 1997.
- BRASIL. *Código civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1999a. 895 p.
- BRASIL. *Código penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1999c. 486 p.
- BUSATO, A. *Manipulação dos tipos penais e criminalização dos movimentos sociais*. Curitiba: [s.n.], 1998. (Texto elaborado para o Ciclo de Discussões Orientadas, desenvolvido pelo Ministério Público do Paraná e Universidade Federal do Paraná).
- CARVALHO, H.M. Tática reformista, estratégia revolucionária. In: STÉDILE, J.P. *A questão agrária hoje*. 2. ed. Porto Alegre: UFRGS, 1994. 370 p.
- CHAUÍ, M. *O que é ideologia*. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- FACHIN, L.E. *A justiça nos conflitos no Brasil*. Goiânia: INCRA/UMAU, 1991. (Palestra para o Encontro Mundial de Direito Agrário).

- FAJARDO, E. *Em julgamento a violência no campo*. Relato das mortes analisadas pelo Tribunal Nacional dos Crimes contra o latifúndio. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes/Instituto de Apoio Jurídico Popular/FASE, 1988.
- FIGUEREDO, S.A.P. *As ocupações de imóveis destinados a reforma agrária: da desobediência civil e do estado de necessidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- FOWLER, M.B. *Criminalização dos movimentos sociais*. Curitiba: [s.n.], 1988. (Texto elaborado para o Ciclo de Discussões Orientadas, desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Paraná).
- GRZYBOWSKI, C. Movimentos populares rurais no Brasil: desafios e perspectivas. In: STÉDILE, J.P. *A questão agrária hoje*. 2. ed. Porto Alegre: UFRGS, 1994. 370 p.
- GRZYBOWSKI, C. *Caminhos e descaminhos dos movimentos sociais no campo*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1990. 90 p.
- IHERING, R.V. *A luta pelo direito*. 12. ed. Rio de Janeiro, RJ: 1992. 88 p.
- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. *Livro branco da grilagem das terras*. Disponível em: <www.incra.gov.br>. Acesso em: 04.05.2000.
- JESUS, D.E. *Princípios gerais de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1985.
- JONES, A.S. *A política fundiária no regime militar: grilagem especializada e legitimação privilegiada*. São Paulo: USP, 1997. 414 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo.
- MARTINS, J.S. *Os camponeses e a política no Brasil*. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1990. 185 p.
- MARTINS, J.S. *Expropriação e violência - A questão política no campo*. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 1991. 271 p.
- MEDEIROS, L.S. *História dos movimentos sociais no campo*. Rio de Janeiro: FASE, 1989. 215 p.
- MOORE JUNIOR, B. *Injustiça - As bases sociais da obediência e da revolta*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- PINTO, A.N. A desobediência civil e o movimento dos sem terra. In: VARELLA, M.D. *Revoluções no campo jurídico*. Joinville, SC: Oficina Comunicações, 1998. p. 79.
- PORTANOVA, R. *Motivações ideológicas da sentença*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. 168 p.
- ROCHA, F.A.N.G. *Ocupação coletiva em imóvel rural que não cumpre sua função social*. [S.l.]: CAD (Centro de Atualização em Direito), 1999.
- ROCHA, F.A.N.G. *Reintegração de posse, ocupações coletivas e Ministério Público*. (Tese aprovada no 11º Congresso Nacional do Ministério Público, 23 a 26 de setembro de 1996, Goiânia, GO).
- SCHERER-WARREN. *Movimentos sociais no campo*. Porto Alegre: UFSC, 1987. 140 p.
- SCHERER-WARREN. *Redes de movimentos sociais*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1996. 143 p.
- SILVA, J.G. *A reforma agrária brasileira na virada do milênio*. Campinas: Abra, 1996. 246 p.
- STÉDILE, J.P. A questão agrária e o socialismo. In: STÉDILE, J.P. (Coord.). *A questão agrária hoje*. Porto Alegre: UFRGS, 1984. p. 306-322.

TAVARES, G.O. O direito fundamental de resistência do Movimentos dos Sem-Terra. In: GUERRA FILHO, W.S. (Org.). *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 45-61.

TOLEDO, F.A. *Princípios básicos de direito penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 280 p.

VAZ, I. *Direito econômico das propriedades*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. 698 p.

DO PODER CONSTITUINTE

Carlos Roberto Ramos.

Professor do Dep. de Direito da UFV (aposentando)

Mestre em Direito pela UFMG

SUMÁRIO: 1. Notícia Histórica - 2. Constituição - 2.1. Conceito - 2.2. Tipos de Constituição - 3. Conceito de Poder Constituinte Originário - 4. Natureza do Poder Constituinte Originário - 4.1. Poder de Fato - 4.2. Poder de Direito - 5. Titularidade - 6. Poder Constituinte Originário - 6.1. Características - 7. Poder Constituinte Derivado (Instituído, de 2º Grau, de Revisão e Constituído) - 7.1. Características - 7.2. Limites - 7.2.1. Circunstâncias - 7.2.2. Materiais - 7.2.3. Temporais - 8. Conclusão - 9. Literatura Consultada.

PALAVRAS-CHAVE: constituição; constituinte; estado; e nação.

1. NOTÍCIA HISTÓRICA

A idéia de Constituição não é nova, e, sem exagero, pode-se dizer que ela surgiu no mundo antigo, na Grécia. Aristóteles, em "A Política", descreve o regime de uma cidade, quando tece considerações a respeito da teoria geral do governo-modelo; da diversidade de partes de que se compõe a cidade; da democracia; da qual a melhor forma de governo; dos corpos deliberativos; dos magistrados e das magistraturas; dos juízes e dos julgamentos; da atribuição da soberania; etc. Não seria, pois, um protótipo da Constituição?

A palavra Constituição, com o sentido mais atual, é assim referida por CÍCERO (1), em sua obra "Da República": "...Em suma, não há felicidade sem uma boa constituição política; não há paz, não há felicidade possível, sem uma sábia e bem organizada República".

Foi na Inglaterra, entretanto, na Idade Média, que a liberdade política e a igualdade civil se manifestaram timidamente como condições indispensáveis à vida social. João Sem Terra, na luta que travou com os barões e prelados (título honorífico privativo de dignidades eclesiásticas), foi